



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.721838/2020-50
ACÓRDÃO	1202-001.685 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NERES DE SOUZA EMPRESA HOTELEIRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM INFORMAÇÃO FALSA.

Diferentemente da multa de ofício qualificada, a multa por transmissão de declaração de compensação com informações falsas não depende da comprovação do dolo do sujeito passivo e a contratação de terceiros para realização de trabalho de revisão fiscal, não exime o contribuinte da responsabilidade por infrações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para constituição de multa isolada por ter transmitido declaração de compensação com informação falsa.

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passa-se a transcrever o relatório integrante do acórdão de impugnação.

Trata-se de impugnação contra lançamento de ofício de multa isolada qualificada de 150% sobre o valores de débitos não homologados em dcomps, no valor total de R\$ 433.554,38, em obediência ao art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003.

O direito creditório pleiteado foi analisado no processo nº 10935.733356/2019-54. Tal análise resultou no não reconhecimento do direito creditório e na não homologação da DCOMP, conforme Relatório Fiscal anexado (fls. 299 a 305) ao presente processo.

O contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que formalizou o não reconhecimento do crédito, conforme se observa da análise do processo nº 10935.733356/2019-54.

O Despacho Decisório proferido, portanto, não contestada dentro do prazo legal, encontra-se com trânsito em julgado na via administrativa.

Despacho Decisório e Auto de Infração (fls. 293 a 308)

O crédito utilizado na compensação, refere-se a suposto saldo negativo de IRPJ que teria sido apurado no 1º trimestre de 2018, no valor de R\$ 357.489,53, com base no lucro presumido, e teria como única parcela a lhe dar suporte um suposto IRRF-3426 (rendimentos de Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica), naquele mesmo valor de R\$ 357.489,53.

O Relatório Fiscal (fls. 299 a 305) informa que a retenção não foi encontrada em DIRF e que foi informada em DCOMP com origem em uma fonte pagadora “improvável”, o CNPJ 64.403.652/0001-50 (Wander Batista de Oliveira - Empresário Individual, com sede em Paracatu/MG).

O contribuinte foi intimado sobre as divergências, mas não apresentou nenhuma documentação comprobatória de seu crédito.

Trecho do Relatório Fiscal (fls. 299 a 305)

3.2 - Em atendimento ao que lhe foi solicitado, apresentou a resposta, de fls. 86 a 88, em nenhum momento defendendo a existência do crédito,

muito menos apresentando o Comprovante Anual de Rendimentos, ao contrário, informando que havia sido vítima de uma fraude.

3.2.1 - Informou também, em atendimento ao que se expôs no Termo de Intimação, em relação aos débitos compensados, que os valores efetivamente devidos estavam restritos aos que havia confessado nas DCTFs retificadoras que havia apresentado, informando que em alguns casos, havia de fato ocorrido pagamento parcial.

Desta forma, a Autoridade Tributária de origem concluiu pela não homologação da DCOMP.

Afirma que, por tudo o que se viu, não restaria dúvida de que o contribuinte forjou um crédito, agindo com intuito fraudulento, pois não o havia apurado na ECF, nem o comprovou, como solicitado, pois também não apresentou o Comprovante Anual de Rendimentos relativo ao IRRF que lhe daria origem.

Conclui pela prática de fraude, devendo-se, por esta razão, aplicar a penalidade de 150%, prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003, sobre o total dos débitos indevidamente compensados.

Trecho do Relatório Fiscal (fls. 299 a 305)

4.3 - Ao assim proceder, ou seja, utilizando um crédito que sabia não existir, e considerando o que dispõe o § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, ou seja, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, o contribuinte visou o benefício (o proveito) de ver seus débitos, em princípio, quitados, enquanto a RFB não agisse, não homologando a compensação, como fez pelo acima referido Despacho Decisorio. E mais: considerando o que dispõe o § 5º do mesmo dispositivo legal retrocitado, de que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, maior proveito visava, caso a análise não tivesse sido feita a tempo - a homologação da compensação por expressa disposição legal.

(...)5. Outro ponto a considerar, e até mesmo para melhor se conhecer a performance do contribuinte no trato que dá às informações que presta à RFB, é que, em relação aos débitos que compensou, tal como se fez constar no Despacho Decisorio (item 12 e seus subitens), fls. 288 a 289, também os confessou em DCTF, como deve ser, DCTFs estas que depois retificou, porém, informando-os, nas DCTFs anteriores às retificadoras atuais, vigentes e válidas, como quitados ou com exigibilidade suspensa, mas sem que, nem para um nem para outro houvesse confirmação.

5.1 - Ou seja, uma série de falsidades, cujo ancoradouro final se deu com a apresentação da DCOMP acima referida, mas, também ela, como se viu, objeto de falsidade - o crédito nela utilizado não existe.

Informa, por fim, que foi formalizado o processo nº 10935.724072/2020-19, de representação fiscal para fins penais.

IMPUGNAÇÃO (fls 313 a 326)

A Impugnante afirma que não teve responsabilidade por qualquer declaração inverídica que possa ter sido feita em DCOMP, o que, por consequência, afastaria sua responsabilidade quanto à multa isolada aplicada.

Alega que, como teria demonstrado amplamente nos autos do processo administrativo nº 10935.733356/2019-54, teria sido vítima de um golpe aplicado por uma suposta empresa de consultoria empresarial, situada no estado de São Paulo, denominada FS Consultoria Empresarial EIRELI, como se passa a relatar.

Descreve o suposto golpe, conforme transcrito abaixo:

Em meados de junho do ano de 2018, a empresa Impugnante foi contatada por uma pessoa de nome Heitor, que dizia ser representante da empresa FS Consultoria Empresarial, o qual lhe apresentou uma proposta de negócio em assessoria tributária. A proposta consistia na utilização de crédito tributário próprio, advindo de suposta ação judicial, que poderiam ser empregados para realizar a extinção de débitos tributários que o Impugnante pudesse ter com a RFB, mediante o pagamento de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante que viesse a ser extinto a título de contraprestação.

(...

No início de julho do ano de 2018, o consultor Heitor solicitou à Impugnante uma cópia de seu certificado digital, sob o argumento de que necessitaria dele para realizar as operações no sistema da Receita Federal do Brasil. Por essa razão, foi solicitado à assessoria contábil, Argus Contabilidade, que encaminhasse uma cópia ao endereço de e-mail fornecido (heitor(ã)fsct.com.br), o que foi realizado na data de 5 de julho de 2018, conforme se prova pela cópia de encaminhamento em anexo.

Acreditando na lisura do procedimento e da veracidade das informações prestadas pela FS consultoria, em 06 de setembro de 2018 a Impugnante chegou a efetuar o pagamento de uma parte dos valores cobrados, no importe de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), efetuado via Transferência Eletrônica - TED, conforme comprovante em anexo.

(...)Diante disso e do histórico de tentativa de baixa através de PERDCOMP indicando compensação de crédito oriundos de decisão judicial, a assessoria contábil alertou a Impugnante de que "o procedimento utilizado pela empresa de consultoria, muito possivelmente, tratava-se de fraude" (notificação extrajudicial em anexo). Não apenas isso, mas constatou-se que a FS Consultoria havia realizados os procedimentos no sistema da RFB se utilizando dos dados da Argus Contabilidade. Em razão disso, na data de 04

de novembro de 2018, a assessoria contábil notificou extrajudicialmente a Impugnante, com a seguinte finalidade:

(...)

Ao tomar conhecimento de que possivelmente havia sido vítima de golpe, a Impugnante entrou em contato com Heitor, consultor da FS Consultoria, para indagá-lo e solicitar esclarecimento a respeito dos fatos que haviam sido identificados no procedimento. No entanto, como era de se esperar, Heitor parou de responder e desde então não foi possível estabelecer contato com ele ou qualquer outro responsável pela empresa. O golpe estava dado e o prejuízo concretizado.

Após a infeliz constatação, a Impugnante buscou corrigir e regularizar o que havia sido feito pela empresa FS Consultoria, isto é, buscou fazer o cancelamento de todas as DARFS e DCOMPs que haviam sido entregues. Não obstante, por lapso, a Impugnante deixou de efetuar o cancelamento da DCOMP n. 01164.85043.111018.1.3.02-2756, tendo se atentado para tal situação apenas quando recebeu o Termo de Intimação Fiscal n. 136/19.

Afirma também que, ao tomar conhecimento sobre a existência da referida DCOMP 01164.85043.111018.1.3.02-2756, objeto de análise dos autos, a Impugnante teria formalizado de imediato o pedido de cancelamento.

Entretanto, a RFB teria decidido pelo indeferimento deste pedido, sob o fundamento de que o cancelamento não é admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do art. art. 113, §2º, da Instrução Normativa n. 1.717/17.

Afirma, assim, que fica evidente a completa ausência de sua participação em qualquer ato ilícito e que desconhecia a intenção fraudulenta da empresa de consultoria.

Também argumenta que o fato de ter apurado imposto a pagar para o período, em ECF, seria um indicativo de que não teria agido com má-fé.

Em decorrência disso, não há como imputar à Impugnante a responsabilidade pelas supostas informações falsas utilizadas no pedido de compensação tributária n. 01164.85043.111018.1.3.02-2756, relativo a saldo negativo de imposto de renda de pessoa jurídica apurado no primeiro trimestre de 2018, até porque não apenas a Impugnante desconhecia tais afirmações, como, em sentido completamente oposto, declarou, na Escrituração Fiscal referente ao ano calendário de 2018, valor de tributo a pagar, correspondente justamente no mesmo trimestre, conforme atestado pela própria RFB no Despacho Decisório n. 19/2020:

Salienta que seu comportamento se destoaria daquele esperado de um fraudador, visto que, após ter identificado ter sido vítima de golpe, teria buscado reparar os danos junto ao Fisco.

Conclui que, como não teria participado ativa e dolosamente para a inserção de informações falsas nos sistemas da RFB, visando a obtenção de vantagem ilícita, não há que se falar em imposição de multa isolada.

Postula, por fim, pelo caráter confiscatório da multa, diante de entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, pugnando-se pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da multa em percentual superior a 100%.

A impugnação apresentada pela Recorrente foi julgada improcedente pela DRJ, que afastou os argumentos relacionados à ausência de responsabilidade por infrações e efeito confiscatório da multa aplicada.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando ter sido vítima de golpe praticado por empresa de consultoria tributária FS Consultoria, não sendo cabível a aplicação de multa uma vez que a Recorrente não teria agido de forma dolosa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A Recorrente concentra as suas alegações na ausência de comprovação, por parte da Autoridade Fiscal, da prática de fraude e no argumento de que teria sido vítima de golpe praticado por empresa de consultoria contratada.

Antes de se analisar os argumentos apresentados pela Recorrente, cabe relembrar da declaração de compensação que deu origem à multa exigida nos autos do presente processo.

Consta do TVF que na referida DCOMP pleiteou-se a utilização de saldo negativo de IRPJ relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 2018, no valor de R\$ 357.489,53, que teria como única parcela a lhe dar suporte um suposto IRRF-3426 (rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa), naquele mesmo valor de R\$ 357.489,53, retido pela fonte pagadora Wander Batista de Oliveira.

A verdade é que a transmissão da DCOMP com indicação de saldo negativo só foi possível mediante a inserção de informação notadamente falsa sobre retenção de IRRF.

A própria Recorrente ao ser intimada a esclarecer e comprovar as retenções, informou ter sido vítima de golpe, reconhecendo tacitamente a falsidade da informação contida na DCOMP.

Por mais que se reconheça a existência de uma relação jurídica entre a Recorrente e a empresa FS Consultoria e ainda que a empresa contratada tenha sido responsável pela transmissão da declaração de compensação com informação falsa, essa circunstância não afasta a responsabilidade por infrações da Recorrente, uma vez que a referida empresa de consultoria tributária agiu em seu nome e com a sua devida autorização.

Não cabe a este Conselho analisar se a Recorrente foi vítima do crime de estelionato ou se agiu deliberadamente com o objetivo de economizar tributos. Lamentavelmente, casos como o da Recorrente são frequentes e conhecidos no âmbito deste Conselho.

No entanto, não se pode perder de vista que a Recorrente consentiu com a transmissão da DCOMP e com a indicação de IRRF relativo a retenção que jamais ocorreu, em valor convenientemente necessário para que apuração de um falso saldo negativo.

Assim, por mais que se admita a ocorrência de um golpe praticado pela prestadora de serviços FS Consultoria, pode-se dizer que a Recorrente, no mínimo, afastou-se de um dever objetivo de cuidado inerente às práticas empresariais.

A Recorrente alega que a DCOMP foi transmitida pela empresa de consultoria com a utilização de certificado digital da empresa. Mesmo que a Recorrente não tenha sido responsável pelo preenchimento e transmissão da DCOMP, a simples conferência da declaração transmitida seria suficiente para identificar as informações falsas ali contidas, tal como admitiu quando foi intimada a comprovar a existência do saldo negativo pleiteado.

De qualquer modo, destaque-se que não se está aqui a discutir o dolo da Recorrente, até porque o tipo penal que prevê a aplicação da multa por transmissão de informações falsas dispensa a comprovação do elemento subjetivo. É o que se depreende da leitura do art. 136 do CTN combinado com o art. 18, § 2º da Lei nº 10.833/2003, cujos enunciados seguem transcritos a seguir.

Código Tributário Nacional

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Lei nº 10.833/2003

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de

dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Portanto, diferentemente do que a legislação tributária prevê para fins de aplicação de multa de ofício qualificada, o art. 18, § 2º da Lei nº 10.833/2003 não exige a comprovação de dolo por parte do agente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto